

DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v20i1p13-31>

Artigo Original

Rosana Helena Maas¹
Ana Paula Daroit¹

A PROTEÇÃO INTERAMERICANA DO DIREITO HUMANO E SOCIAL À SAÚDE

The Inter-American protection of human and social rights to health

¹Faculdade de Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul/RS, Brasil.

Correspondência: Rosana Helena Maas. *E-mail*: rosanamaas@unisc.br

Recebido: 24/10/2018. Revisão: 22/05/2019. Aprovado: 25/06/2019.

RESUMO

O objetivo deste artigo é estudar a proteção do direito humano e social à saúde tanto na legislação como na jurisprudência interamericanas, a fim de estabelecer os contornos desse direito no contexto interamericano de proteção aos direitos humanos. Nesse sentido, a problemática a ser enfrentada consiste em: como o direito à saúde é protegido pelo sistema interamericano de direitos humanos e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos? Para dar conta dessa tarefa, foram utilizados o método de abordagem dedutivo, o procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica. A importância do presente estudo também está atrelada ao enfrentamento do tema da justiciabilidade dos direitos sociais, principalmente do direito à saúde, no âmbito da Corte Interamericana. Ao final, verificou-se que o direito à saúde recebe respaldo no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata do desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, permitindo sua justiciabilidade. Todavia, até 2018 não havia na jurisprudência da Corte Interamericana uma garantia do direito à saúde como um direito autônomo – o que somente ocorreu com o caso *Poblete Vilches e outros versus Chile*. Até então, o direito à saúde contava com uma proteção via direitos civis e políticos, ou seja, indireta.

Palavras-Chave

Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direito à Saúde; Direitos Humanos; Direitos Sociais; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The purpose of this article is to study the protection of human and social rights to health, both in the Inter-American legislation and jurisprudence, in order to establish the boundaries of this right in the Inter-American context. In this regard, the problematics to be faced consists of finding out: in what ways is the right to health protected by the Inter-American human rights system and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights? In order to answer this question, the approaches used were deductive; analytical and the bibliographical research technique. The importance of this study is also attached to the confrontation around the subject of justiciability of social rights, mainly, of the right to health, within the Inter-American court. By the end, it was verified that Article 26 of the American Convention on Human Rights, which deals with the progressive development of economic, social and cultural rights, upholds the right to health, allowing its justiciability. However, until 2018, there was no guarantee of the right to health as an autonomous right in the jurisprudence of the Inter-American Court – as occurred with the case of *Poblete Vilches et al. versus Chile*. So far, right to health had not a protection through political and civil rights, that is, indirectly.

Keywords

Inter-American Court of Human Rights; Right to Health; Human Rights; Social Rights; Inter-American Human Rights System.

Introdução

Este artigo trabalha o direito à saúde como direito humano e social na legislação e na jurisprudência interamericanas de proteção aos direitos humanos. Não se pode esquecer de que o direito à saúde é o ponto de partida e de equilíbrio para todos os outros direitos civis, políticos e sociais, o que será examinado e comprovado na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. É necessária a existência do direito à saúde, de forma plena e integral ao ser humano, para que todos os outros direitos sejam também exercidos. Sem o direito à saúde, não é possível ao indivíduo o exercício completo de sua cidadania.

Frente à situação presente, seja regional, seja global, o problema elementar em relação ao direito à saúde está em sua proteção e efetivação. Nesse sentido, o objetivo cardinal deste artigo é estudar a proteção do direito humano e social à saúde na legislação interamericana e também na jurisprudência da região, a fim de estabelecer os contornos desse direito no contexto interamericano de proteção aos direitos humanos. Com esse objetivo, pretende responder à seguinte interrogação: como o direito à saúde é protegido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos? O artigo recebe maior importância também por enfrentar a temática da justiciabilidade dos direitos sociais, notadamente do direito à saúde no âmbito da Corte Interamericana.

Com essa finalidade, num primeiro momento, é preciso construir um apanhado histórico do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, analisando, além disso, sua formação, sua estrutura e o funcionamento de seus órgãos, para, posteriormente, adentrar o foco central do artigo.

Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e o procedimento analítico, com a análise da legislação interamericana e das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos com relação ao direito humano e social à saúde. Quanto à técnica de pesquisa, emprega-se a bibliográfica, com a consulta em jurisprudência, livros e periódicos.

I. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

A partir da criação do sistema global de proteção dos direitos humanos, com a Carta das Nações Unidas¹ em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU) incentivou a criação e a consolidação de sistemas regionais de proteção dos direitos

¹MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Procuradoria-Geral da República. *Carta Internacional dos Direitos Humanos*. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/prot_dir_civis_politicos.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

humanos, voltados para a discussão de temas como a paz, a guerra, a segurança e a garantia desses direitos².

Assim, em 1945, na Cidade do México, ocorreu a Conferência Interamericana de Chapultepec, que resultou em uma declaração que ratificava os princípios democráticos e tentava garantir a adoção de regimes políticos semelhantes pelos Estados, a fim de evitar a propagação de princípios socialistas³. Segundo Correia⁴, a Conferência de Chapultepec foi o marco para a construção da Organização dos Estados Americanos (OEA), pois apresentou diretrizes gerais, previu o Tratado do Rio, a Carta da OEA e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁵.

Desse modo, a criação da OEA estava alicerçada, de um lado, pelos Estados Unidos, que estavam em um processo acelerado de industrialização, e, de outro, pelos países latino-americanos, os quais buscavam sua afirmação política e econômica⁶. De acordo com Gorczewski⁷, depois de um longo caminho percorrido, em 30 de abril de 1948, aprovou-se a Carta da OEA e, em 2 de maio do mesmo ano, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Contudo, tais documentos ainda viriam a sofrer emendas e alterações. Entre elas, consta a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na Declaração de Santiago do Chile⁸ de 1959. Seu objetivo inicial era promover os direitos humanos, o que também viria a ser ampliado mais tarde.

Em 1965, a II Conferência Interamericana Extraordinária, realizada no Rio de Janeiro, expandiu a competência da CIDH, que, além de promover e proteger os direitos humanos, passaria a atuar como um órgão de controle dos Estados que viessem a violar tais direitos⁹.

Então, em meados de fevereiro de 1967, o Protocolo de Buenos Aires alterou a condição jurídica da CIDH, que, a partir daquele momento, passou a atuar como um órgão principal da OEA, com a função de promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e de servir como um órgão consultivo da OEA¹⁰.

²PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 346.

³*Id. Ibid.*, p. 136.

⁴CORREIA, Thereza Rachel Couto. *Corte interamericana de direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 92.

⁵ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b. Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 30 out. 2017.

⁶CORREIA, Thereza Rachel Couto. *op. cit.*, p. 93.

⁷GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. 2 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016. p. 176.

⁸*Id. Ibid.*, p. 179.

⁹PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, *cit.*, p. 334.

¹⁰GORCZEWSKI, Clovis. *op. cit.*, p. 179.

Tanto a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem quanto a Carta da OEA abarcam direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, visto que tiveram grande influência das atrocidades cometidas durante a Segunda Grande Guerra e acabaram por servir como um texto de repulsa¹¹.

Em 1969, em San José, na Costa Rica, foi aprovada a Convenção Americana de Direitos Humanos¹² (também conhecida como Pacto de San José, denominação também utilizada neste trabalho), que entrou em vigor em 1978. A Convenção Americana criava a Corte Interamericana de Direitos Humanos, instalada em 1979 como meio de proteção e garantia de tais direitos¹³.

Cabe ressaltar que, embora os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos apresentem um diversificado aparato jurídico, os textos normativos coexistem de forma pacífica, complementando-se, com fim único de ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos¹⁴.

É inequívoca a abrangência da função principal da Comissão quanto à observância, promoção e proteção dos direitos humanos. Ademais, seu regulamento interno estabelece os procedimentos a serem observados quando ocorre a violação de qualquer direito estabelecido na Declaração ou na Convenção Americana.

Os casos de violação dos direitos humanos são encaminhados à Comissão por meio de queixas individuais ou de comunicações estatais. Após preenchidos todos os requisitos e cumpridos todos os prazos e formalidades quanto às queixas, petições e audiências, a Comissão busca um acordo para o conflito. Não havendo acordo, é redigido um relatório com o resumo dos fatos, a expressa informação de violação ou não de direitos humanos ou da Convenção Americana e as recomendações para remediar ou compensar os danos. O prazo para o cumprimento das recomendações é de três meses. Se o prazo não for respeitado, a Comissão tem duas opções: encaminhar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos ou realizar um segundo relatório, impondo novo prazo¹⁵. Destaca-se que o trabalho da Comissão não se encerra no envio do caso à Corte, pois ela ainda deverá se fazer presente nos procedimentos que se seguirão dentro do órgão jurisdicional do Sistema Interamericano.

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, composta por sete juízes, é um órgão independente e autônomo, econômica e administrativamente,

¹¹ TEREZO, Cristina Figueiredo. *Sistema interamericano de direitos humanos: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2014. p. 144.

¹² CONVENCION AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS (Pacto de San José). San José, Costa Rica 7 al 22 de noviembre de 1969. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm. Acesso em: 30 out. 2017.

¹³ TEREZO, Cristina Figueiredo. *op. cit.*, p. 151.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, *cit.*, p. 350.

¹⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>. Acesso em: 02 nov. 2017.

criado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, mas não subordinado à OEA – ainda que sua Secretaria funcione em conformidade com as disposições administrativas da Secretaria Geral da OEA, e que seu orçamento seja submetido a aprovação na Assembleia Geral da OEA¹⁶.

O principal objetivo da Corte é aplicar e interpretar as normas da Convenção Americana, possuindo competência jurisdicional e consultiva. Segundo Gorczewski¹⁷, a competência consultiva está ligada a uma forma de agir mais preventiva, com a finalidade de interpretar a Convenção, dispositivos, leis ou qualquer tratado, de modo a ajudar os Estados a cumprir as diretrizes acerca dos direitos humanos.

Já para a Corte exercer sua competência jurisdicional, é preciso que haja consentimento expresso por parte do Estado, que, ao tornar-se Estado-membro da OEA, declara aceitar e reconhecer a validade das decisões da Corte. Essa atribuição contenciosa consiste no exame de casos em que o Estado tenha violado a Convenção Americana de Direitos Humanos.

As reparações impostas pela Corte em suas sentenças visam a restaurar o direito violado com a reparação integral do dano e com a punição dos culpados. Nesse sentido, as reparações subdividem-se em: material, por perda ou redução da renda; e imaterial (reparação de dano moral), em que o dano é caracterizado pelos sentimentos das vítimas e altera de forma substancial sua existência.

Por fim, a função da Corte de guardiã dos direitos humanos torna-se evidente pela necessidade de proteger o ser humano contra as injustiças dos Estados, que são os personagens principais na garantia de condições mínimas de vida e dignidade¹⁸.

Nesse toar, após estudado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, verifica-se como esse Sistema interage com a normatização do direito à saúde em tratados, convenções, pactos e até mesmo na própria legislação interna dos Estados, a fim de conseguir concretizar e efetivar tal direito. Também é feita uma análise de como ocorre a proteção do direito à saúde na jurisprudência da Corte ao realizar a interpretação e aplica essa normatização.

II. A proteção interamericana do direito humano e social à saúde: uma análise legislativa e jurisprudencial

A busca da concretização do direito à saúde, assunto corrente de análise e discussão hodierna, é um tema cuja abrangência não é local, mas regional, nacional

¹⁶CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 23 ago. 2017.

¹⁷GORCZEWSKI, Clovis. *op. cit.*, p. 186.

¹⁸SILVEIRA, Daniel Barile da. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a sua jurisprudência*. São Paulo: Boreal Editora, 2013. p. 45.

e global. Dessa forma, o estudo do direito à saúde na legislação interamericana e em sua jurisprudência ganha apreço, principalmente, em face da discussão frente à justiciabilidade dos direitos sociais no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, notadamente quanto ao direito à saúde, que é o foco deste estudo.

Antes de adentrar o assunto, esclarece-se que o direito à saúde está incluso no rol dos direitos sociais e, por esse motivo, é referido na legislação interamericana de forma expressa ou incorporado aos direitos econômicos, sociais e culturais. No Brasil, inclusive, é compreendido como direito fundamental, ao lado de outros direitos fundamentais individuais.

Oportuno é ressaltar que a Corte Interamericana, em seu Relatório Anual de 2018¹⁹, descreve o direito à saúde como um direito humano fundamental e indispensável ao exercício adequado dos demais direitos humanos, sendo dever do Estado a proteção e a garantia de serviços essenciais de saúde:

A Corte estabeleceu que a saúde é um direito humano fundamental e indispensável para o exercício adequado dos demais direitos humanos. Todo ser humano tem direito ao gozo do mais alto nível possível de saúde, que lhe permita viver dignamente, entendida a saúde não só como a ausência de afecções ou enfermidades, mas também como um estado completo de bem-estar físico, mental e social, decorrente de um estilo de vida que permita que as pessoas alcancem um equilíbrio integral. A obrigação geral se traduz no dever estatal de garantir o acesso das pessoas a serviços essenciais de saúde, assegurando uma assistência médica de qualidade e eficaz, bem como de impulsionar o melhoramento das condições de saúde da população.

Foi com a assinatura da Carta das Nações Unidas, em 1945, que o Sistema Interamericano, em seus artigos 55 e 56, iniciou sua busca por melhores condições sociais e econômicas dos países-membros:

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a. níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; **b. a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos**; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; c. o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião.

¹⁹CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual de 2018*. Disponível em: www.corteidh.or.cr. Acesso em: 19 maio de 2019, p. 141.

Artigo 56. Para a realização dos propósitos enumerados no artigo 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente²⁰. (Destaque nossos)

Verifica-se que essa normatização pode ser entendida como um esboço para os direitos sociais que seriam consagrados em documentos subsequentes, em que os países-membros se comprometeriam em agir em cooperação para obter melhores condições de vida e de bem-estar. Já o direito à saúde ganha reflexo no item b, que explicita o objetivo de solucionar problemas internacionais “sociais, sanitários e conexos”.

Segundo Trindade²¹, foi a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948²² que se iniciou um processo de universalização e indivisibilidade dos direitos sociais, acompanhado da adoção de instrumentos para a proteção de tais direitos.

A base dos direitos sociais, além do princípio da dignidade da pessoa humana, é o princípio da solidariedade, que proclama o direito à seguridade social e o direito ao trabalho e à proteção contra o desemprego como itens elementares e indispensáveis para a proteção das classes ou grupos sociais mais fracos ou necessitados²³.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi fruto de lutas que ocorreram em diversos países e em diversos momentos da história pela busca de melhorar as condições em que viviam. Piovesan afirma que a Declaração de 1948 veio para inovar a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e pela indivisibilidade desses direitos. Universalidade, pois clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos. Indivisibilidade, na medida em que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa²⁴. Após a Declaração, em 1948, inúmeros países incluíram em suas Constituições a positivação dos direitos sociais²⁵.

Apesar da divergência acerca da natureza meramente recomendatória da Declaração da ONU, não se podem negar o comprometimento e a preocupação dos

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Carta da Organização das Nações Unidas*, 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 02 nov. 2017.

²¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 1.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

²³ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

²⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais: proteção no sistema internacional e regional interamericano. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 5, p. 67, out. 2009.

²⁵ TEREZO, Cristina Figueiredo. *op. cit.*, p. 254.

países-membros com questões dos direitos sociais, que vieram a ser, posteriormente, abarcadas por mecanismos de maior força vinculante²⁶.

No contexto global, o Pacto de Direitos Civis e Políticos²⁷ (PIDCP) e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)²⁸, a partir da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1966, surgiram como instrumentos de exigibilidade para a proteção de tais direitos. Entretanto, isso causa, na seara jurídica, uma ideia de divisibilidade²⁹.

Segundo Azevedo Neto³⁰, a ideia inicial nunca foi que os direitos humanos tivessem dois braços. Isso aconteceu em virtude de a Comissão responsável pela elaboração dos dois pactos considerar os direitos econômicos, sociais e culturais muito complexos para integrar um único instrumento que versasse sobre a aplicação dos direitos civis e políticos. A decisão perpassa pela ideia de que os direitos sociais são direitos programáticos, vinculados à questão orçamentária de cada país.

Outras sucessivas tentativas – por exemplo, a Proclamação de Teerã em 1968, a Conferência de Direitos Humanos de Viena em 1993, as Recomendações Gerais do Comitê de Direitos Humanos da ONU e as normas provenientes das Convenções da Organização Internacional do Trabalho sobre o respeito e a proteção da saúde do trabalhador e da necessidade de um ambiente de trabalho saudável – contribuir para a formação de um aparato jurídico com mecanismos capazes de resguardar e de proteger o direito humano e social à saúde.

No artigo XI da Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos proclamou a proteção e a promoção do direito à saúde por meio de medidas sanitárias e sociais relativas a “alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos”.

Direito à preservação da saúde e ao bem-estar. Artigo XI. Toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, roupas, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade³¹.

²⁶ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *A justiciabilidade dos direitos sociais nas Cortes Internacionais de Justiça*. São Paulo: LTr, 2017. p. 88.

²⁷ BRASIL. *Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

²⁸ BRASIL. *Decreto n. 591, de 06 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

²⁹ TEREZO, Cristina Figueiredo. *op. cit.*, p. 341.

³⁰ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *op. cit.*, p. 90.

³¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, cit.*

Contudo, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, apesar de ser vinculante e obrigatória, pecou quanto aos instrumentos de proteção dos direitos sociais. O artigo 26 é o único dispositivo acerca do tema, fazendo referência ao desenvolvimento progressivo dos direitos sociais:

CAPÍTULO III. DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAI. Artigo 26. Desenvolvimento progressivo. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados³².

Assim, a obrigação referente aos direitos econômicos, sociais e culturais e a seu desenvolvimento progressivo ficou a cargo dos Estados-partes. Para Azevedo Neto³³, a Convenção deve ser interpretada de forma integral e em conjunto com outras previsões normativas internacionais.

Outro ponto de análise e confrontação diz respeito ao fato de que, apesar de o artigo 26 estabelecer o comprometimento dos Estados-partes em desenvolver de forma progressiva os direitos sociais, o artigo 29 da Convenção, por sua vez, expressa a proibição de análise limitativa dos direitos sociais.

Artigo 29. Normas de interpretação. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza³⁴.

³²CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Pacto de São José). São José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 out. 2017.

³³AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *op. cit.*, p. 103.

³⁴CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Pacto de São José). São José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969, *cit.*

Nesta análise, o artigo 26 não pode ser compreendido de forma restritiva. Deve-se dar a ele uma interpretação ampliada a fim de efetivar os direitos sociais que constam na Carta da OEA. Assim sendo, é possível observar no Sistema Interamericano uma tentativa, ainda que tímida, de conferir aos direitos sociais – nestes incluído o direito à saúde – a mesma proteção conferida aos direitos civis e políticos³⁵. Embora tenham ocorrido grandes avanços na seara dos direitos humanos ao longo dos anos, destaca-se que o modo como se encontram normatizados acaba por fracioná-los em blocos de direitos, ensejando debates no que diz respeito a sua natureza³⁶.

Além disso, é importante mencionar que o Protocolo de San Salvador – Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988, em seu artigo 19, parágrafo 6º, prevê que apenas os direitos à educação e à liberdade sindical são tutelados pelo sistema de petições individuais³⁷:

6. Caso os direitos estabelecidos na alínea “a” do artigo 8º, e no artigo 13, forem violados por ação que pode ser atribuída diretamente a um Estado-Parte neste Protocolo, essa situação poderia dar origem, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando for cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos³⁸.

Nesse sentido, dá aos direitos de liberdade sindical e de educação o caráter de direitos subjetivos, diferentes dos demais, possibilitando sua judicialização. Assevera-se que, com respeito aos outros direitos sociais, os Estados apenas possuem a obrigação de apresentar informes à Assembleia Geral da OEA³⁹.

Nesse olhar, em princípio, direitos sociais judicializáveis compreendem apenas os direitos à educação e à liberdade sindical, de maneira autônoma e com previsão específica na legislação. Os demais direitos sociais recebem apreço pelo artigo 26 da Convenção Americana, que trata do direito ao desenvolvimento progressivo, como é o caso do direito à saúde.

³⁵ TEREZO, Cristina Figueiredo. *op. cit.*, p. 254.

³⁶ AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *op. cit.*, p. 236.

³⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional, cit.*, p. 121.

³⁸ PROTOCOLO DE SÃO SALVADOR. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

³⁹ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. La Metamorfosis del trato de los Derechos Económicos y Sociales en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de los Derechos Humanos. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coords.). *Direitos humanos, democracia e integração jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 585.

Na Corte Interamericana, em virtude da legislação mencionada, é possível observar três diferentes estratégias de argumentos na proteção dos direitos sociais, conforme Piovesan⁴⁰: (i) dimensão positiva de direito à vida⁴¹; (ii) utilização do princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, especialmente para a proteção de grupos socialmente vulneráveis; e (iii) proteção indireta dos direitos sociais, mediante a proteção de direitos civis e políticos.

A partir do estudo apresentado por Piovesan quanto à proteção dos direitos sociais na Corte Interamericana, verifica-se que, no caso da problemática do direito à saúde, a terceira estratégia de argumentos é aquela que mais se amolda à questão; sendo que, apesar de haver casos envolvendo a proteção de grupos socialmente vulneráveis, como os indígenas (caso apontado a seguir), a garantia do direito social à saúde ocorre de forma indireta, notadamente pela proteção dos direitos sociais por meio de direitos civis e políticos.

Dessa maneira, apresenta-se o caso da comunidade indígena Yakye Axa *versus* Paraguai, em que a Corte decidiu acerca da proteção ao direito de propriedade sobre as terras onde a comunidade vivia, visando à garantia do direito à saúde e de outros direitos humanos vinculados a ele, como se pode ler em trecho da sentença:

167. As afetações especiais no direito à saúde, e intimamente vinculadas com este, no direito à alimentação e no acesso à água limpa impactam, de maneira aguda, o direito a uma existência digna e as condições básicas para o exercício de outros direitos humanos, como o direito à educação ou o direito à identidade cultural. No caso dos povos indígenas, o acesso a suas terras ancestrais e ao uso e desfrute dos recursos naturais que nelas se encontram está diretamente vinculado com a obtenção de alimento e o acesso à água limpa⁴².

Também no caso da comunidade indígena Xákmok Kásek *versus* Paraguai, o direito não garantido à propriedade das terras indígenas afetava o direito à

⁴⁰PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais: proteção no sistema internacional e regional interamericano, *cit.*, p.67.

⁴¹Nessa perspectiva, caracterizando a primeira estratégia mencionada, analisa-se o caso Villagran Morales *versus* Guatemala, em que o Estado da Guatemala foi condenado pela Corte pela impunidade da morte de cinco crianças de rua, torturadas e assassinadas por dois policiais nacionais. No caso, é possível perceber que a Corte introduziu uma dupla dimensão sobre o direito à vida: uma dimensão negativa, em que todos teriam o direito de não ser privados da vida de forma arbitrária, e outra positiva, em que o Estado deveria prover os meios para proteger a vida digna, que não deveria, de forma alguma, ser vista sob uma ótica tão restritiva. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. (reparações e custas). Sentença de 26 de maio de 2001. São José da Costa Rica. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁴²CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de la Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay (exceções preliminares, mérito, reparações e custas)*. Sentença de 17 de junho de 2005. São José da Costa Rica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/357a11f7d371f11c8a840b78dde6d3e7.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

identidade cultural e, conseqüentemente, a saúde da tribo, por possuir uma relação muito íntima com a terra.

Já no caso Albán Cornejo e outros *versus* Equador, o Estado equatoriano foi condenado pela Corte Interamericana por suposta negligência médica em um hospital particular, por ter o dever de fiscalizar as instituições e condições médicas, fomentando a proteção da saúde e da vida dos seus cidadãos. Todavia, a Corte decidiu pela proteção ao direito à integridade pessoal, e não ao direito à saúde – trazendo, inclusive, que, naquele momento, o direito à saúde não seria imediatamente justificável perante a Corte. Assim sendo, ocorreu a proteção do direito à integridade física com o objetivo de garantir o direito à saúde.

*La protección de la salud no constituye, por ahora, un derecho inmediatamente justiciable, al amparo del Protocolo de San Salvador. Empero, es posible –y debido- examinar el tema, como lo ha hecho la Corte en el presente caso, desde la perspectiva de la preservación de los derechos a la vida y a la integridad, e incluso desde el ángulo del acceso a la justicia cuando la vulneración de aquellos bienes jurídicos –entraña de los correspondientes derechos-- traiga consigo una reclamación de justicia*⁴³.

Ademais, analisa-se o caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, em que o Estado brasileiro foi condenado por maus-tratos em instituição hospitalar, ocasionando a morte de um paciente em tratamento por saúde mental. O caso acarretou diversas políticas públicas que trouxeram avanços significativos para o tratamento de pacientes na área da saúde mental, bem como o aprimoramento das instituições de acolhimento e o aperfeiçoamento dos profissionais da saúde no trato com os pacientes⁴⁴.

O caso brasileiro, destaca-se, foi o primeiro no âmbito interamericano a apresentar a discussão referente ao direito à saúde, embora por meio do direito à vida e à integridade pessoal, em particular das pessoas que sofrem com problemas psiquiátricos. Naquela oportunidade, a Corte Interamericana explicou não apenas a questão da autonomia das pessoas doentes, como também as obrigações do Estado em matéria de saúde, ficando compreendido que a saúde é um bem público cuja proteção está a cargo do Estado⁴⁵.

89. Com relação a pessoas que estejam recebendo atendimento médico, e considerando que a saúde é um bem público cuja proteção está a cargo dos Estados, cabe a estes a obrigação de prevenir que terceiros interfiram indevidamente no gozo dos

⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador (fundo, reparaciones e costas)*. Sentença de 22 de novembro de 2007. São José da Costa Rica. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_171_esp.pdf. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁴⁴ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. *op. cit.*, p. 592-593.

⁴⁵ *Id. Ibid.*

direitos à vida e à integridade pessoal, particularmente vulneráveis quando uma pessoa se encontra em tratamento de saúde. A Corte considera que os Estados têm o dever de regulamentar e fiscalizar toda a assistência de saúde prestada às pessoas sob sua jurisdição, como dever especial de proteção à vida e à integridade pessoal, independentemente de ser a entidade que presta esses serviços de caráter público ou privado.

90. A falta do dever de regular e fiscalizar gera responsabilidade internacional em razão de serem os Estados responsáveis tanto pelos atos das entidades públicas quanto privadas que prestam atendimento de saúde, uma vez que, de acordo com a Convenção Americana, as hipóteses de responsabilidade internacional compreendem os atos das entidades privadas que estejam desempenhando função estatal, bem como atos de terceiros, quando o Estado falha em seu dever de regular-los (*sic*) e fiscalizá-los. A obrigação dos Estados de regular não se esgota, por conseguinte, nos hospitais que prestam serviços públicos, mas abrange toda e qualquer instituição de saúde⁴⁶.

Dessa maneira, constata-se que, até 2018 (o que será com maior foco explicado em seguida), a Corte Interamericana protegia o direito à saúde a partir de uma interpretação mais ampla da Convenção Americana à luz da indivisibilidade dos direitos humanos, ou seja, em face de um direito civil ou político que indiretamente repercutia na tutela do direito à saúde. Resumindo-se, a proteção do direito à saúde ocorria apenas de forma indireta, e não como um direito autônomo.

Segundo Burgorgue-Larsen⁴⁷, desde o início essa foi a proteção dos direitos econômicos e sociais – como é o direito à saúde – no Sistema Interamericano: assegurando-se indiretamente uma proteção “clássica”, ou seja, por meio dos clássicos direitos civis e políticos.

Em 2018, com o caso *Poblete Vilches e outros versus Chile*⁴⁸, o direito à saúde, pelo artigo 26 da Convenção Americana, enfim recebeu proteção como direito autônomo no âmbito da Corte Interamericana. Tratou-se de uma demanda relacionada ao falecimento do idoso Vinicio Antonio Poblete Vilches após duas entradas em um hospital público no Chile. Na sentença, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado por não garantir ao idoso o direito à saúde

⁴⁶CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. São José da Costa Rica. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁴⁷BURGORGUE-LARSEN, Laurence. *op. cit.*, p. 586.

⁴⁸CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile*. Sentença de 8 de março de 2018. São José da Costa Rica. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/Caso_Poblete_Vilches_vs_Chile.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

sem discriminação, mediante serviços necessários básicos e urgentes, em atenção à situação especial de vulnerabilidade como pessoa idosa, e pelos sofrimentos decorrentes da falta de atendimento do paciente. Ademais, ficou consignado que, com vistas à assistência médica de urgência, os Estados devem garantir elementos como: qualidade, acessibilidade, disponibilidade e aceitabilidade.

a) respeito à **qualidade**, contando com a infraestrutura adequada e necessária para atender às necessidades básicas e urgentes, o que inclui qualquer tipo de ferramenta ou suporte vital, bem como recursos humanos qualificados para atender às urgências médicas;

b) respeito à **acessibilidade**, ou seja, os estabelecimentos, bens e serviços de emergência de saúde devem ser acessíveis a todas as pessoas, entendendo-se acessibilidade a partir das dimensões superpostas de não discriminação, acessibilidade física, acessibilidade econômica e acesso à informação, desse modo propiciando um sistema de saúde inclusivo baseado nos direitos humanos;

c) respeito à **disponibilidade**, dispondo de um número suficiente de estabelecimentos, bens e serviços públicos de saúde, além de programas integrais de saúde. A coordenação entre estabelecimentos do sistema é relevante para abranger de maneira integrada as necessidades básicas da população;

d) respeito à **aceitabilidade**, com os estabelecimentos e serviços de saúde respeitando a ética médica e os critérios culturalmente apropriados. Além disso, deverão incluir uma perspectiva de gênero bem como das condições do ciclo de vida do paciente. O paciente deve ser informado sobre seu diagnóstico e tratamento, e frente a isso deve-se respeitar sua vontade⁴⁹. (Destaques no original)

Na leitura e análise da jurisprudência da Corte Interamericana, é possível perceber os avanços na proteção do direito à saúde, inicialmente sendo protegido pela via indireta pelos direitos civis e políticos, até ser resguardado como direito autônomo, estabelecendo obrigações específicas aos Estados para esse fim, com justiciabilidade definida pelo artigo 26 da Convenção Americana, o qual trata do direito ao desenvolvimento progressivo, conforme já mencionado.

É notória, dessa maneira, a importante atuação da Corte Interamericana como a guardiã do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com o objetivo de proteger o direito humano e social à saúde, resguardando-o de possíveis violações – apesar da divisão no momento da criação do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Econômico, Social e Cultural, visto que o entendimento

⁴⁹CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual de 2018*, cit. p. 141-142.

da época era de que os direitos econômicos, sociais e culturais seriam de ordem privativa interna do Estado, ocasionando uma proteção parcial dos direitos sociais.

Resta demonstrado que a Corte Interamericana vem progressivamente atuando de forma a ampliar a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais com uma leitura mais aberta e inovadora da legislação vigente. Seu sistema multinível de proteção tem proporcionado avanços significativos na proteção e promoção dos direitos sociais, no caso do direito à saúde, e evitado retrocessos.

Considerações Finais

Por derradeiro, ressalta-se que o objetivo principal deste artigo consistiu em estudar a proteção do direito humano e social à saúde na legislação e na jurisprudência interamericana, a fim de estabelecer os contornos desse direito no contexto interamericano de proteção aos direitos humanos. Nesse sentido, respondendo à problemática inserida no artigo, assevera-se que o estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos aponta significativos avanços da Justiça internacional na afirmação dos direitos humanos e sociais referentes ao direito à saúde.

Nota-se que a Corte Interamericana protegia inicialmente o direito à saúde tão somente pela interpretação ampla da Convenção Americana à luz da indivisibilidade dos direitos humanos, sob a proteção de um direito civil ou político que indiretamente repercuta na tutela do direito à saúde. Isso veio a se modificar em 2018, com o caso Poblete Vilches e outros *versus* Chile, no qual se compreendeu que o artigo 26 da Convenção Americana, o qual permitiu a justiciabilidade do direito à saúde, protege-o como direito autônomo. Além disso, a referida Corte estabeleceu, diversas vezes, que a saúde é um direito humano fundamental e indispensável para o exercício adequado dos demais direitos humanos.

Pode-se observar que a jurisprudência da Corte Americana, ao adotar uma proteção multinível, atualmente garante o direito humano e social à saúde de forma indireta, pelos direitos civis e políticos, e autônoma, atribuindo aos Estados o dever de proteção desse direito, a fim de promover melhorias nas condições de saúde à população.

Referências

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *A justiciabilidade dos direitos sociais nas Cortes Internacionais de Justiça*. São Paulo: LTr, 2017.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. La Metamorfosis del trato de los Derechos Económicos y Sociales en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de los Derechos Humanos. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coords.). *Direitos humanos, democracia e integração jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Proteção internacional dos direitos humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>. Acesso em: 02 nov. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Pacto de São José). São José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 out. 2017.

CORREIA, Thereza Rachel Couto. *Corte interamericana de direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS – CIDH. *Caso Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador (fundo, reparações e custas)*. Sentença de 22 de novembro de 2007. São José da Costa Rica. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_171_esp.pdf. Acesso em: 28 abr. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS – CIDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. (reparações e custas)*. Sentença de 26 de maio de 2001. São José da Costa Rica. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf. Acesso em: 28 abr. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS – CIDH. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala (fundo, reparações e custas)*. Sentença de 25 de novembro de 2003. São José da Costa Rica. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: 28 abr. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS – CIDH. *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai (exceções preliminares, mérito, reparações e custas)*. Sentença de 24 de agosto de 2010. São José da Costa Rica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS – CIDH. *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay (exceções preliminares, mérito, reparações e custas)*. Sentença de 17 de junho de 2005. São José da Costa Rica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/357a11f7d371f11c8a840b78dde6d3e7.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS – CIDH. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile*. Sentença de 8 de março de 2018. São Jose da Costa Rica. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/Caso_Poblete_Vilches_vs_Chile.pdf. Acesso en: 10 maio 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS – CIDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. São José da Costa Rica. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 28 abr. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. *Relatório Anual de 2018*. Disponível em: www.corteidh.or.cr. Acesso em: 19 maio de 2019.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. 2 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Procuradoria-Geral da República. *Carta Internacional dos Direitos Humanos*. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/prot_dir_civis_politicos.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Carta da Organização das Nações Unidas*, 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 02 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 30 out. 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais: proteção no sistema internacional e regional interamericano. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 5, p. 67-80, out. 2009.

PROTOCOLO DE SÃO SALVADOR. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

SILVEIRA, Daniel Barile da. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a sua jurisprudência*. São Paulo: Boreal Editora, 2013.

TEREZO, Cristina Figueiredo. *Sistema interamericano de direitos humanos: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

Rosana Helena Maas – Pós-Doutorado pela *Paris Lodron Universität Salzburg*; doutorado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com doutorado sanduíche na *Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts – und Staatswissenschaftliche Fakultät*, Greifswald, Alemanha. Professora concursada da UNISC. Integrante do grupo de estudos “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado e financiado pelo CNPq. Santa Cruz do Sul/RS, Brasil. *E-mail*: rosanamaas@unisc.br

Ana Paula Daroit – Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante do grupo de estudos “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado e financiado pelo CNPq. Porto Alegre/RS, Brasil. *E-mail*: anapauladaroit@yahooo.com.br